



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



PARECER ÚNICO N° 023		Data da vistoria: 26/12/2017
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA CODEMA: 38.126/2017	SITUAÇÃO: PELO INDEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: LICENÇA DE OPERAÇÃO E SUPRESSÃO VEGETAL		

EMPREENDEDOR: GILBERTO ANTONIO COELHO			
CPF: 288.880.496-49	INSC. ESTADUAL: 950.149.643.521-6		
EMPREENDIMENTO: FAZENDA FOLHADOS			
ENDEREÇO: SILVANO	N°: S/N	BAIRRO: -----	
MUNICÍPIO: PATROCÍNIO	ZONA: RURAL		
CORDENADAS WGS84ZONA 23K X: 257826.12 Y: 7913129.89			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA	BACIA ESTADUAL: RIO ARAGUARI		
UPGRH: PN1			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)	CLASSE:	
G-01-06-6	CULTURA DE CAFÉ	0	
Responsável pelo empreendimento GILBERTO ANTONIO COELHO			
Responsável técnico pelos estudos apresentados GABRIEL ELIAS CHAVES			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:		DATA:	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ANDREIA SILVA VARGAS	46741	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS - COORD. CONTROLE AMBIENTAL	80749	
MATEUS BRANDÃO DE QUEIROZ PROCURADORIA – OAB/MG N° 174.364	80748	

LAUDO DE TÉCNICO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença de Operação e Supressão Vegetação Nativa do empreendimento Fazenda Folhados – Matrícula 64.522, localizado no município de Patrocínio/MG, para a atividade de cafeicultura.

Segundo a Deliberação Normativa nº 213/2017, onde se define os empreendimentos e atividades que estão sujeitas ao licenciamento ambiental, o empreendimento é enquadrado na classe 0 e porte pequeno, para a atividade de cafeicultura, código G-01-06-6, em uma área de cultivo de 15,80 hectares.

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.

Considerando Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.”. Sendo de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

A formalização no sistema, do presente processo, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 20/11/2017, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 38.126. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 26/12/2017, ao empreendimento.

Conforme análise da documentação processual, da declaração do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, Anotações de Responsabilidade Técnica (sem devidas assinaturas e prazos de validade conforme legislação ambiental). Formulário de Diagnóstico Ambiental e de vistoria *in loco*, verificou-se algumas inconsistências no processo de licenciamento ambiental, configurando omissões e vícios na abertura do Processo Administrativo.

Em consulta no site www.car.gov.br/publico/imoveis/index, foi constatada que o imóvel matrícula nº 64.522, é situado no município de Monte Carmelo-MG, não sendo de competência da Secretaria a análise do processo.

Através da planta do imóvel foi possível constatar que o Senhor Gilberto Antônio Coelho é proprietário de um imóvel confrontante (matrícula: 14.749) ao imóvel requerido para o licenciamento (matrícula: 64.522). O que inviabiliza o licenciamento, uma vez que, de acordo com a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, artigo 4.º, inciso I, “o imóvel rural é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo detentor (seja ele proprietário ou posseiro), podendo ser localizada tanto na zona rural quanto urbana do município. O que caracteriza o imóvel rural para a legislação agrária é a sua “destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.”

Cabe salientar que foi requerido através do Ofício da Secretaria de Meio Ambiente de Patrocínio nº 206/2017, que o empreendedor realizasse a retificação do Mapa do imóvel e Formulário de Caracterização do Empreendimento. Porém os documentos exigidos não foram entregues para continuação da análise técnica.

Além disso, em pesquisa realizada no site www.geosisemanet.mg.gov.br, constatou-se que a Vulnerabilidade Natural da área de intervenção é média na maior parte do território, apresentando vulnerabilidade alta em um pequeno trecho. Ainda, a área pretendida para supressão vegetal é classificada, conforme Mapeamento Vegetal de 2009, como **Floresta Estacional Semidecidual Montana**, um remanescente de Mata Atlântica, bioma este protegido pela lei nº 11.428.

COMPONENTE CLASSIFICAÇÃO	
Bioma	Cerrado
Vulnerabilidade Natural	Média

Mapeamento 2009

Floresta Estacional Semidecidual Montana

Quadro 1: Caracterização da região definida pela coordenada geográfica da Fazenda Folhados, conforme o ZEE do Estado de Minas Gerais.

Considerando os fatos narrados acima, levando em consideração todas as inconsistências ocorridas no processo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente indefere este processo.

MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Área requerida para supressão:





Controle Processual

O processo encontra-se formalizado e instruído incorretamente no tocante à legalidade processual.

Ressalta-se, que o empreendimento em vista possui matrículas contíguas que não foram anexas ao processo, caracterizando falsidade de informações conforme art. 299 do Código Penal e Art. 3º e Art. 19, §3º, item 5 do Decreto 3924/98 e Art. 19 da Resolução Conama 237/97, ficando dessa forma impossibilitado o licenciamento, pois de acordo com o artigo 4º da Lei Federal 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 que prevê: *“o imóvel rural é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras*

contínuas, do mesmo detentor (seja ele proprietário ou posseiro), podendo ser localizada tanto na zona rural quanto urbana do município. O que caracteriza o imóvel rural para a legislação agrária é a sua “destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.”.

Além disso, em consulta realizada no site www.geosisemanet.mg.gov.br, a respeito da área pretendida para supressão vegetal, foi constatado que se trata de uma área de Floresta Estacional Semidecidual Montana, uma remanescente de Mata Atlântica, bioma este protegido pela Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

Ressaltamos ainda, que foi requerido através do Ofício da Secretaria de Meio Ambiente de Patrocínio nº 206/2017, que o empreendedor realizasse a retificação do Mapa do imóvel e Formulário de Caracterização do Empreendimento. Contudo os documentos exigidos não foram entregues para continuação da análise técnica.

Por fim, em consulta no site www.car.gov.br/publico/imoveis/index, foi constatada que o imóvel em questão é situado no município de Monte Carmelo-MG, não sendo de competência da Secretaria a análise do processo.

Conclusão:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo INDEFERIMENTO da concessão da licença de supressão vegetal, para o empreendedor GILBERTO ANTONIO COELHO, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.